

# **RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

# **BOLETIM OFICIAL Nº 3455**

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

2ª SESSÃO LEGISLATIVA 61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) - QUINTA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2016.

PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748 SITE: www.al.rn.gov.br E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br

## MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PSDB)

- 1º Vice-Presidente Deputado Gustavo Carvalho (PSDB)
  - 2º Vice-Presidente Deputado José Adécio (DEM)
  - 1º Secretário Deputado Galeno Torquato (PSD)
  - 2º Secretário Deputado Hermano Morais (PMDB)
    - 3º Secretário Deputado George Soares (PR)
  - 4º Secretário Deputado Carlos Augusto (PSD)

LEGISLATURA ATUAL				
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB			
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PSD			
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PSD	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM			
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PCdoB	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSDB			
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SDD			
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PSDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSDB			
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB			
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PSDB			
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PSB			
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS			
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PSDB	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB			
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS			

# COMISSÕES

# 01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Pte	DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PSD)-Vice	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)	DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)	DEPUTADO DISON LISBOA (PSD)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

# 02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES	SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Pte

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES(PSDB)

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Vice

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

# 03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES(PMDB)-Pres DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO SOUZA NETO(PHS)-Vice DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

# 04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

#### TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Pte DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)

DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)-Vice DEPUTADO DISON LISBOA (PSD)

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB)

# 05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

SUPLENTES
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

NATAL, 05.05.2016 BOLETIM OFICIAL 3455 ANO XXVII

# 06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

#### TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)-Pte DEPUTADO RICARDO MOTTA (PSB)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Vice DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)

# 07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)-Pte DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PSD)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB) DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

# 08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

#### TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)- Pres DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)-Vice DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)

DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS) DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)

NATAL, 05.05.2016 BOLETIM OFICIAL 3455 ANO XXVII

# SUMÁRIO

# PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 Projeto de Lei nº 042/2016 e Processo nº 0815/2016 Deputado Carlos Augusto Maia PSD.
- 2 Projeto de Lei nº 043/2016 e Processo nº 0816/2016 Deputado Carlos Augusto Maia PSD.
- 3 Projeto de Lei nº 044/2016 e Processo nº 0817/2016 Deputado Carlos Augusto Maia PSD.
- 4 Projeto de Lei nº 045/2016 e Processo nº 0818/2016 Deputado Carlos Augusto Maia PSD.
- 5 Projeto de Lei nº 046/2016 e Processo nº 0835/2016 Deputado Ezequiel Ferreira PSDB.

# PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

BOLETIM OFICIAL 3455

PROJETO DE LEI Nº 042/2016 PROCESSO Nº 0815/2016

> Institui, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, a Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão, e dá outras providências.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

NATAL, 05.05.2016

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, a Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Na semana referida no caput, poderão ser promovidas atividades educativas, planejadas pela sociedade civil, a fim de conscientizar e orientar a população no enfrentamento à Depressão.

- Art. 2º. Nenhuma das datas da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão será considerada feriado civil.
  - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2016.

## Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 042/2016 E PROCESSO Nº 0815/2016.

A Depressão é uma doença psiquiátrica, crônica e recorrente, que atinge aproximadamente 350 milhões de pessoas no mundo. Produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, associada a sentimentos de dor, angústia, desânimo, melancolia, abatimento, pessimismo, baixa autoestima e culpa.

Mulheres e pessoas com propensão genética estão mais vulneráveis aos estados depressivos, mas esta é uma realidade presente na mais ampla diversidade de pessoas, podendo ocorrer, inclusive, em qualquer fase da vida: na infância, adolescência, maturidade e velhice.

Há aproximadamente cinco anos, estudos já mostravam um número alarmante de pessoas deprimidas, cujos índices superavam em quase quatro vezes o número de portadores de HIV/AIDS, conforme dados publicados na revista especializada BMC Medicine.

De acordo com projeções da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2030 a Depressão será o mal mais prevalente do planeta, à frente de câncer e de algumas doenças infecciosas; e já em 2020 será a segunda maior causa de incapacitação no mundo.

Numa liderança nada grata, entre os países em desenvolvimento, o Brasil dispara no ranking mundial de prevalência da Depressão: 18% da população que participou de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (São Paulo Megacity) estava deprimida há pelo menos um ano.

Ainda em estatísticas assombrosas, o Brasil aparece entre os países que mais têm vítimas de suicídio - uma consequência desastrosa da Depressão e que é considerada pela OMS como um grande problema de saúde pública.

Assim sendo, é bastante nítida a essencialidade das políticas públicas no sentido de combater, senão amenizar, o verdadeiro cenário de guerra em que se encontram as famílias. Estas não sabem lidar com as consequências devastadoras da Depressão, e muitas vezes isso ocorre simplesmente pelo fato de não terem acesso à boa informação.

Na atual conjectura, aquele que não padece desse terrível e silencioso transtorno mental, certamente conhece pelo menos uma pessoa que dele seja vítima. Cabe, portanto, a cada um buscar a preservação e restauração da saúde mental do concidadão, evitando o efeito dominó, que inevitavelmente lhe atingirá.

Até o momento, não se tem notícia de qualquer plano estratégico de prevenção da Depressão em âmbito federal, sendo de grande relevância oportunizar à população norte-riograndense a conscientização e orientação para o enfrentamento da doença, o que se pretende fazer através da fixação anual, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão.

Sabe-se que todo dia 10 de outubro é celebrado o Dia Mundial da Saúde Mental, data criada pela Federação Mundial de Saúde Mental (World Federation for Mental Health), ficando eleita, pois, a última semana do mês de outubro para a instituição da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão.

Destarte, diante de tamanha importância do tema, imperioso se torna a aprovação do presente Projeto, o qual servirá de incentivo ao Executivo para investir em políticas cada vez mais efetivas e com a mesma finalidade, pelo que solicito desde já aos Pares deste Poder Legislativo.

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

BOLETIM OFICIAL 3455

PROJETO DE LEI Nº 043/2016 PROCESSO Nº 0816/2016

> CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO" NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de materiais, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

- Art. 2º As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, como fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.
- Art. 3º O poder público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá às empresas participantes nenhuma prerrogativa além das previstas no artigo 2º desta Lei.
- Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 28 de abril de 2016.

## Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 043/2016 E PROCESSO Nº 0816/2016.

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede publica estadual.

Como previsto no parágrafo único do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

Como fins promocionais e publicitários, as empresas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em beneficio da escola adotada e receber, do governo federal, se for o caso, os benefícios oriundos de suas doações, dentro dos parâmetros permissíveis na declaração anual de ajuste de imposto de renda, no que couber.

O projeto não prevê nenhum ônus ao Poder Publico Estadual, ficando a cargo dele, se lhe convier, oferecer prerrogativas ou benefícios fiscais.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino paulista e paulistano.

BOLETIM OFICIAL 3455

# RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

# PROJETO DE LEI Nº 044/2016 PROCESSO Nº 0817/2016

Institui a Política Estadual de Juventude, o Sistema Estadual de Juventude do Estado do Rio Grande do Norte - SIEJUV, cria o Fundo Estadual de Juventude- FUNDJUV e dá outras providências.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE JUVENTUDE

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Juventude no Rio Grande do Norte será regida pelos seguintes princípios:
  - I promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
  - III promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Estado;
- IV reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
  - V promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
  - VI respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
  - VIII valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput referese à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

## CAPÍTULO II - DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 2º O Sistema Estadual da Juventude - SIEJUV/RN é um sistema descentralizado e participativo que organiza o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações, planos e programas que constituem as políticas públicas de juventude no âmbito do Rio Grande do Norte.

NATAL, 05.05.2016 BOLETIM OFICIAL 3455 ANO XXVII

- § 1º O Sistema Estadual de Juventude SIEJUV/RN será composto pela:
- I Política Estadual de Juventude;
- II Secretaria de Estado da Juventude SEJURN;
- III Conselho Estadual de Juventude CEJUV/RN;
- IV Conferência Estadual de Juventude;
- V Comitê Estadual de Políticas Públicas Voltadas para a Juventude COEJUV;
- V Plano Estadual de Juventude; e
- VI Fundo Estadual de Juventude FUNDJUV.
- § 2º O Sistema Estadual de Juventude será regulamentado em ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 3º Compete ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Juventude SEJURN, adotar o que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Juventude, conforme disposto na Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, e:
  - I Formular e coordenar a execução da Política Estadual de Juventude;
- II Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área de juventude;
- III Manter o órgão específico de gestão da política de juventude em sua esfera administrativa;
- IV Investir na gestão das políticas públicas de juventude, por meio da formação de servidores estaduais e municipais na área, podendo realizar parcerias, convênios e similares, com prefeituras e com instituições com comprovada atuação na formação de gestores em políticas públicas de juventude;
- $\mbox{V Coordenar, manter e estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento} \\ \mbox{do SIEJUV/RN;}$
- VI Convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude CEJUV/RN, a Conferência Estadual de Juventude, como instrumento revisional do Sistema Estadual de Juventude e da Política Estadual de Juventude, com intervalo máximo de 04 (quatro) anos;
- VII Apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Municipais de Juventude e realização das Conferências Municipais de Juventude;
- VIII Elaborar o Plano Estadual de Juventude, em conformidade com o Plano Nacional de Juventude, que terá vigência de 10 (dez) anos, com a participação dos Municípios e da Sociedade Civil, em especial a juventude;
- IX Adotar o Índice de Desenvolvimento da Juventude IDJ da UNESCO ou instrumento congênere, como ferramenta para informação, desenvolvimento, acompanhamento, monitoramento das políticas públicas de juventude no Estado do Rio Grande do Norte;
- X Instituir Centros de Referência de Juventude CRJ como equipamento para atendimento preferencial à população jovem, fomento e apoio às organizações e movimentos juvenis;
- XI Garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores municipais; e

SECRETARIA ADMINISTRATIVA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 61ª LEGISLATURA

- XII Garantir recursos para o funcionamento SIEJUV/RN.
- Art. 4º Compete aos municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

BOLETIM OFICIAL 3455

I - Integrar-se ao SIEJUV/RN;

NATAL, 05.05.2016

- II Criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Juventude; e
- III Criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude.

#### CAPÍTULO IV - DO FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE

- Art. 5° Fica criado o **Fundo Estadual de Juventude FUNDJUV** com o objetivo de financiar:
  - I o Sistema Estadual de Juventude SIEJUV/RN;
  - II políticas públicas de juventude nos municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Juventude e cumprirem as atribuições dispostas nesta Lei;
  - III projetos elaborados por jovens e organizações juvenis;
  - IV A manutenção e funcionamento da Secretaria de Estado da Juventude SEJURN; e
  - V A manutenção do Conselho Estadual de Juventude CEJUV/RN.
  - Art. 6º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Juventude FUNDJUV:
  - I os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;
- II as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- III os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área de juventude;
  - IV as Emendas Parlamentares;
- V os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;
  - VI o resultado operacional próprio; e
  - VII outras rendas que possam ser destinadas ao Fundo.
  - Art. 7º O FUNDJUV será gerido por um Grupo Gestor, com a seguinte composição:
- I Secretário de Estado da Juventude, ou representante legal por ele designado, que o presidirá;
- II 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Juventude CEJUV/RN;
- III 02 (dois) representantes indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, dentre servidores da Secretaria de Estado da Juventude ou a que a ela estejam cedidos;
- IV 04 (quatro) integrantes indicados pelos movimentos e organizações de juventude, mediante escolha pública.

QUINTA-FEIRA

ANO XXVII

§ 1°. O mandato dos membros a que se refere os incisos II, III, IV deste artigo será de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

- § 2º. Os membros do Grupo Gestor não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.
- Art. 8°. O Grupo Gestor do FUNDJUV terá as seguintes atribuições:

BOLETIM OFICIAL 3455

- I. Aprovar os projetos apresentados, a serem financiados pelo FUNDJUV, tendo passado pelo CEJUV/RN, em conformidade com a legislação pertinente, observadas as prioridades das políticas públicas governamentais;
- II. Administrar a conta de aplicação dos recursos do Fundo;
- III. Ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do Fundo; e
- IV. Acompanhar a execução dos projetos aprovados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos.
- Art. 9°. O Grupo Gestor do FUNDJUV será secretariado por um membro indicado pelo Secretário de Estado da Juventude, para exercer a função de Secretário (a) Executivo, com as seguintes atribuições:
  - I. Confecção de calendário de eventos internos;
  - II. Confecção de atas das reuniões;
  - III. Atualização de dados na Internet;
  - IV. Promoção da comunicação entre os cinco membros do Grupo Gestor do FUNDJUV; e
  - V. Providências para as publicações oficiais.
- Art. 10°. A estrutura e o funcionamento do FUNDJUV será disciplinado em regimento interno.
- Art. 11 O exercício do FUNDJUV inicia-se em janeiro e encerra-se em dezembro de cada ano.
- Art. 12 Os dados técnicos, como projetos, tramitações, andamentos, protocolos, e os dados financeiros, como balanços, posições financeiras e planilha de investimentos estarão publicados na Internet no endereço eletrônico www.sejurn.rn.gov.br

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13 As medidas complementares a esta Lei, serão discutidas pelo Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN que encaminhará recomendações ao Executivo e ao Legislativo.
- Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei a fim de permitir sua execução.
  - Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

	NATAL,	05.05.2016	BOLETIM OFICIAL 3455	ANO XXVII	OUINTA-FEIRA
--	--------	------------	----------------------	-----------	--------------

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2016.

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

BOLETIM OFICIAL 3455

PROJETO DE LEI Nº 045/2016 PROCESSO Nº 0818/2016

> DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UMA DOSE DE VIDA" - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e dá outras providências.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa "Uma Dose de Vida", que tem por finalidade a doação de medicamentos no Estado Do Rio Grande do Norte sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado da Saúde que poderá celebrar convênios com os Municípios para sua execução por meio das Unidades Básicas de Saúde e em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

Art. 2º Este Programa prevê a arrecadação, junto à população do Estado do Rio Grande do Norte, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo único. Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.

- Art. 3º O Programa "Uma Dose de Vida" terá por objetivos:
- I a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;
- II o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará em locais indicados pela Secretaria de Estado da Saúde.
- §1º A classificação, condições da medicação aos efeitos que foram expostos, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.
- §2º O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.
- §3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.

NATAL, 05.05.2016	BOLETIM OFICIAL 3455	ANO XXVII	OUINTA-FEIRA

Art. 4º Para fazer a retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.

- Art. 5º O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 28 de abril de 2016.

#### Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 045/2016 E PROCESSO Nº 0818/2016.

A preocupação com a Saúde Pública é comum em toda a sociedade, e manter a qualidade dos serviços é uma situação que exige grande lastro financeiro. No Estado do Rio Grande do Norte, a exemplo do que temos verificado em outras unidades da Federação, o problema é semelhante, nem sempre podemos ter certeza de que as verbas destinadas à área da Saúde terão real capacidade de suportar todos os meios prováveis para proporcionarmos um bom atendimento à população, e principalmente no tocante às parcelas de menor poder aquisitivo.

Com relação à distribuição de medicamentos, que ora estamos tratando com o objetivo de viabilizarmos a criação de outras e novas fontes de provimento, todos sabem o quanto é difícil obter medicamentos suficientes para suprir as Unidades de Saúde, que na verdade se destinam ao atendimento dos nossos cidadãos que não tem condições financeiras de adquiri-los pelas chamadas vias normais, comprando-os nos estabelecimentos farmacêuticos.

Assim, o projeto de lei em questão, que promove que institui o Programa "Uma Dose de Vida", tem como objetivo arrecadar medicamentos que ainda estão no prazo de validade, mas não serão aproveitados pelo comprador inicial, que tomou a carga necessária para a cura da sua enfermidade e acaba mantendo-os em casa sem nenhuma outra finalidade.

O projeto de lei ainda prevê a conscientização e participação dos laboratórios farmacêuticos, convênios de saúde e seus associados, farmácias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais com atividade nas áreas de manipulação, venda e/ou distribuição de medicamentos.

Quantos de nós não temos em casa medicamentos que não estão tendo nenhuma utilidade, após termos resolvido o nosso problema, os quais acabam perdendo o prazo e têm o lixo como destinação final, quando poderiam ser úteis para outras pessoas que não podem adquiri-los por dificuldades financeiras. Esse é o objetivo maior do projeto de lei ora proposto, conscientizar os cidadãos que têm medicamentos em casa, e não os estão utilizando, a doarem os mesmos para suprimento das Unidades de Saúde em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Precisamos salientar, também, que medicamentos sem uso em casa são uma fonte de perigo para as crianças menores, que acabam se sentindo atraídas pelas embalagens ou pela coloração dos remédios e acabam sendo vítimas de sérias intoxicações, e até mesmo com risco de vida, como casos que vemos ocorrer constantemente, mesmo com todas as preocupações e cuidados dos pais.

Isto posto, diante dos motivos apresentados, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei ora proposto, após a sua devida apreciação, tendo em vista a importância da matéria ao viabilizar a doações dos medicamentos que poderão chegar às mãos das parcelas mais carentes da população e suprir as necessidades das Unidades de Saúde, com a conscientização dos nossos cidadãos.

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PSDB

BOLETIM OFICIAL 3455

PROJETO DE LEI Nº 046/2016 PROCESSO Nº 0835/2016

> Dispõe sobre a proibição do uso de algemas em presas parturientes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, nas condições que especifica.

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, no momento que estejam em trabalho de parto natural ou em intervenção cirúrgica e no período subsequente de internação em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único: Somente será permitido o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para tornar efetiva a sua aplicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua regulamentação.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de maio de 2016.

#### EZEQUIEL FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2016 E PROCESSO Nº 0835/2016.

A dignidade da pessoa humana é corolário da Constituição da República Federativa do Brasil. A proteção à maternidade e à infância são direitos sociais protegidos pelo art.  $6^{\circ}$ e art. 203, I, ambos da mesma Carta.

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, segundo os quais a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, constituindo direitos fundamentais

não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e ter assegurado, em caso de prisão, o respeito à integridade física e moral, o presente projeto visa garantir o tratamento digno às apenadas ou internas parturientes no sistema prisional ou no sistema socioeducacional do Estado do Rio Grande do Norte, proibindo que elas sejam algemadas durante o trabalho de parto e no período subseqüente.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no seu art. 24, I, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário.

Cumpre esclarecer que, mesmo diante da concorrência legislativa, não houve promulgação de norma geral federal. Ciente da omissão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, tornando excepcional a utilização de algemas. Não obstante, remanesce a lacuna normativa para regulamentar situações específicas, como no caso das detentas gestantes.

Neste caso, nos termos da referida Súmula, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Dessa forma, nossa proposição busca efetivar diversos dispositivos da Constituição Federal, a saber: cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III); vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III); respeito à integridade física e moral aos presos (art. 5º, inciso XLIX) e proteção à maternidade e à infância (arts. 6º e 227), a fim de evitar o aviltamento e valores constitucionais básicos.

Pelo exposto, esperamos o valoroso apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem as garantias previstas nesta proposição.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB